HABEAS CORPUS Nº 501.990 - SP (2019/0093081-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	:	AHMAD LAKIS NETO - SP294971
		DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
		GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP0252422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE GERALDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FELIPE GERALDO DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2273768-14.2018.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva e, posteriormente, condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 333 do Código Penal (tráfico de entorpecentes e corrupção ativa em concurso material), respectivamente, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão e de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Corrupção ativa - Apelo em liberdade - Impossibilidade - Sentença suficientemente fudamentada - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada* (fl. 17).

No presente *writ*, sustenta o impetrante que não foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a qual estaria baseada na gravidade abstrata dos delitos. Afirma que a reincidência, por si só, não seria motivação hábil a justificar a imposição da constrição antecipada.

Requer, em liminar e no mérito, que o paciente possa responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator